



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Petição **0002696-38.2012.5.12.0031**

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso acima de 80 Anos
- Idoso acima de 80 Anos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2026

Valor da causa: R\$ 32.000,00

Partes:

AGRAVANTE: ALIPIO PASCOAL GAMA LOPES

ADVOGADO: LUIZ ANDRE MAY SERAFIN

ADVOGADO: JUSSEIA KALINCA ZARICHTA

ADVOGADO: PABLO HENRIQUE GAMBA

ADVOGADO: DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADO: CINTHYA CAROLINE DE AMORIM

ADVOGADO: LAUCANI CARDOSO NODARI

ADVOGADO: FABIANO AYRES D AVILA

AGRAVANTE: SHAIRLEY DE MELO

ADVOGADO: FABIANO AYRES D AVILA

ADVOGADO: PABLO HENRIQUE GAMBA

ADVOGADO: LAUCANI CARDOSO NODARI

ADVOGADO: CINTHYA CAROLINE DE AMORIM

ADVOGADO: DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADO: JUSSEIA KALINCA ZARICHTA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE MAY SERAFIN

AGRAVADO: MARCELO FILICIANO DE OLIVEIRA 22142047840

ADVOGADO: Joel Antônio Abreu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0002696-38.2012.5.12.0031 (AP)

AGRAVANTES: ALÍPIO PASCOAL GAMA LOPES, SHAIRLEY DE MELO

AGRAVADO: MARCELO FILICIANO DE OLIVEIRA 22142047840

RELATOR: JOSE ERNESTO MANZI

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). SUCESSÃO DE EMPREGADORES NA FASE EXECUTÓRIA (ARTS. 10 E 448 DA CLT). MATÉRIA TÍPICA DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO COGNITIVA PRÉVIA. CONTINUIDADE DA UNIDADE ECONÔMICO-PRODUTIVA CARACTERIZADA. INTERPOSIÇÃO DE EMPRESA DE NÚCLEO FAMILIAR NO INTERREGNO. RUPTURA DA CADEIA TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. PROVAS DIGITAIS (GOOGLE STREET VIEW). PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. PROVIMENTO. AUTONOMIA DA MATÉRIA NA FASE DE EXECUÇÃO.

A responsabilidade patrimonial de terceiro decorrente de sucessão de empregadores (arts. 10 e 448 da CLT) constitui matéria própria e típica da fase executória. Tratando-se de hipótese de responsabilidade por extensão, prescinde de prévia cognição ou declaração na fase instrutória originária, inexistindo óbice ou vínculo com o mérito da condenação inicial a impedir o seu pleno exame de fundo pelo Colegiado. O instituto da sucessão trabalhista opera-se *ope legis* e desfruta de contornos realistas que mitigam o formalismo rígido do direito civil. Não se exige negócio jurídico direto, transferência documental de ativos ou alienação formal de maquinários entre sucedida e sucessora, tampouco obsta o seu reconhecimento o fato de o imóvel pertencer a terceiros, visto que o bem jurídico tutelado é a unidade econômico-produtiva em si (empresa-objeto). O decurso de lapso temporal expressivo não apaga a identidade do estabelecimento quando o mesmo nicho de mercado e atividade idêntica são explorados no mesmo ponto comercial. A presença formal de firma individual pertencente ao mesmo núcleo familiar da devedora original ("Marcos Roberto Schutz ME") no período intercorrente não caracteriza legítima ruptura da cadeia sucessória. A fragmentação burocrática por meio de registros de CNPJs distintos no seio familiar traduz ardil para frustrar a execução (art. 9º da CLT). A empresa intermediária atuou como elo vivo de continuidade na exploração da marca e da infraestrutura física. Capturas cronológicas sequenciais de imagem extraídas de plataformas digitais constituem meio de prova idôneo e suficiente para demonstrar a operação ininterrompida do fundo de comércio sob a mesmíssima insígnia de fachada ("Vidro Schutz") ao longo de cinco anos. Sob o prisma da primazia da realidade, as alterações contratuais nominais apresentadas pela agravada para simular "trajetória autônoma" (VERSATEEL LTDA) sucumbem diante do cenário real de apropriação do ponto, da clientela e do know-how operacional da



Assinado eletronicamente por: JOSE ERNESTO MANZI - 11/08/2026 17:50:25 - 90b9a93

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071118462761500000036985414>

Número do processo: 0002696-38.2012.5.12.0031

ID. 90b9a93 - Pág. 1

Número do documento: 26071118462761500000036985414

devedora principal, fato corroborado pela absorção de ex-sócio da executada em sua estrutura interna. O exequente desincumbiu-se do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT) ao demonstrar a permanência da unidade produtiva, não tendo a requerida produzido contraprova cabal capaz de justificar a coincidência de sua instalação no exato local e ramo da devedora principal como marcha isolada. Agravo de petição ao qual se dá provimento para determinar a inclusão da empresa sucessora e de seu sócio no polo passivo da execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO N. 0002696-38-2012.5.12.0031**, provenientes da MM. 1ª **VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC**, em que são agravantes **ALIPIO PASCOAL GAMA LOPES e SHAIRLEY DE MELO** e agravado **MARCELO FILICIANO DE OLIVEIRA**.

Cuida-se de Agravo de Petição interposto por Alipio Pascoal Gama Lopes e Shairley de Melo contra sentença/decisão de Id. nº b138778 e a57aee4, que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica por sucessão empresarial, negando a inclusão de Marcelo Feliciano de Oliveira no polo passivo da execução.

Na decisão agravada, o Juízo de origem decidiu, em síntese: Reconheceu que a executada e a empresa do agravado atuam no mesmo ramo econômico (fabricação de esquadrias e comercialização de vidros) e no mesmo endereço. Contudo, concluiu que a requerida somente passou a atuar no local anos depois da saída da executada, e que a cadeia sucessória teria sido interrompida pela interposição de outra empresa (Marcos Roberto Schutz ME).

Alega o(a) agravante, em suma, os seguintes pontos:

Sustentam, com base em imagens de diferentes datas entre 2018 e 2023, que o estabelecimento operou ininterruptamente sob a marca 'Vidro Schutz' desde antes da alteração contratual da empresa sucessora (20/08/2019). Afirmam que a empresa apontada pela sentença como intermediária (Marcos Roberto Schutz ME) nunca teria efetivamente rompido essa continuidade, tratando-se de sucessivas variações do mesmo negócio familiar, inclusive havendo empresa homônima (Schutz & Schutz Ltda.) ainda ativa no mesmo endereço. Pedem a inclusão da atual Corth Esquadrias Ltda. (antes Versateel Envidraçamento de Sacadas Ltda.) no polo passivo. Nas contrarrazões (ID ac7c7ae), a parte agravada sustenta:

Trajetória empresarial autônoma desde 17/08/2016 e ausência de prova de transferência de unidade econômico-produtiva, requerendo a manutenção da decisão agravada.



É o breve relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do agravo e da contraminuta, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

A decisão agravada, proferida em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, baseou-se em dois elementos centrais para afastar a sucessão empresarial:

Interregno temporal e ocupação por terceiro: O Juízo de origem destacou que a executada original encerrou suas atividades no endereço em questão "há alguns anos" antes de dezembro de 2017. Na data dessa diligência, o Oficial de Justiça certificou que o local já estava ocupado há cerca de três anos pela empresa "Marcos Roberto Schutz ME". Posteriormente, a empresa do agravado (VERSATEEL ENVIDRAÇAMENTO DE SACADAS LTDA) passou a atuar no mesmo endereço a partir de agosto de 2019. A decisão considerou que esse lapso temporal, somado à ocupação por uma empresa intermediária, rompeu a alegada cadeia sucessória.

Ausência de continuidade direta: A sentença enfatizou que não houve uma transferência direta e imediata da unidade econômico-produtiva da executada para a empresa do agravado. A presença da empresa "Marcos Roberto Schutz ME" no interregno foi vista como um fator que rompeu a continuidade.

Assim, a decisão agravada rejeitou o pedido de sucessão empresarial por entender que não houve a transferência da unidade econômico-produtiva da executada para a empresa do agravado, considerando o lapso temporal significativo entre a saída da primeira e a entrada da segunda, e a intervenção de uma terceira empresa no período.

A tese de que o decurso de prazo entre o encerramento das atividades da devedora original e a entrada da agravada VERSATEEL, aliado à ocupação intermediária pela firma "Marcos Roberto Schutz ME", rompeu o liame sucessório não se sustenta.



O instituto da sucessão trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT) pauta-se pelo princípio da primazia da realidade, o qual repele o formalismo cronológico quando demonstrado que a interposição de terceira pessoa jurídica serviu de mero artifício para dar continuidade velada à exploração do mesmo fundo de comércio. No caso em tela, a dita empresa intermediária ostenta o patronímico da família originariamente executada e atuou em nítida simbiose operacional com a empresa Schutz & Schutz Ltda. no mesmo ponto comercial. Logo, a presença da firma individual de Marcos Roberto Schutz no hiato certificado pelo Oficial de Justiça não configurou um elemento de ruptura ou um fato estranho à cadeia produtiva; ao contrário, representou um elo dinâmico de ocultação patrimonial e familiar voltado a perpetuar a exploração do nicho de vidraçaria e blindar o estabelecimento contra execuções, o que afasta a tese de solução de continuidade.

Também a tese da ausência de continuidade direta e imediata não encontra melhor sorte. A sucessão de empregadores no Direito do Trabalho opera-se *ope legis* na dimensão objetiva da empresa (empresa-objeto), sendo juridicamente irrelevante a inexistência de um negócio jurídico bilateral direto (compra e venda, trespasse ou cessão) firmado entre a devedora principal e a agravada VERSATEEL.

A exigência de transição imediata de mãos capitula diante da realidade factual demonstrada nos autos: a apropriação da infraestrutura física especializada, do ponto geográfico e da clientela consolidada sob a mesmíssima insígnia de fachada - "Vidro Schutz" - ao longo de cinco anos ininterruptos.

A absorção imaterial do know-how, somada ao fato intrínseco de que um ex-sócio da devedora original passou a integrar a estrutura operacional da agravada, comprova o nexo causal de continuidade da unidade produtiva, tornando despicienda qualquer transição documental direta para fins de responsabilização patrimonial executória.

Passo ao exame das objeções da parte agravada.

As contrarrazões apresentadas pelo agravado (Marcelo Feliciano de Oliveira) buscam reforçar a decisão de origem que afastou a sucessão empresarial, argumentando os seguintes pontos:

Trajatória empresarial autônoma: Sustenta-se que a empresa do agravado possui uma trajetória empresarial própria e autônoma, iniciada em 2016, com mudanças de endereço e objeto social ao longo do tempo. Alega-se que essas alterações são incompatíveis com a ideia de continuidade da executada originária.



Ausência de prova de transferência da unidade econômico-produtiva:

Argumenta que não há prova concreta da transferência do fundo de comércio, ativos, clientela, maquinário ou qualquer outro elemento que demonstre a continuidade substancial da unidade produtiva da executada para a empresa do agravado.

Empresa intermediária e ruptura da cadeia sucessória:

Destaca a certidão do Oficial de Justiça que constatou, em dezembro de 2017, que a executada já havia encerrado suas atividades no local há anos e que a empresa "Marcos Roberto Schutz ME" já estava estabelecida ali há cerca de três anos. Essa situação é vista como uma ruptura clara na cadeia sucessória, impedindo a configuração de sucessão direta.

Fragilidade das provas apresentadas pelos agravantes:

As imagens do Google Street View seriam consideradas frágeis como prova de sucessão empresarial, pois, no máximo, indicam a exploração de atividade econômica no local, mas não a transferência jurídica ou material do empreendimento. Além disso, as imagens apresentariam denominações diversas, reforçando a ideia de diferentes ocupações do imóvel.

Imóvel pertencente a terceiros:

Ressalta que o imóvel onde funcionou a executada e onde posteriormente se instalou a empresa do agravado não pertence à executada nem ao agravado, mas sim a terceiros. O imóvel foi ocupado por diversas outras empresas ao longo do tempo, o que afasta qualquer presunção de sucessão empresarial.

Inexistência de identidade societária, confusão patrimonial ou

transferência de ativos: As contrarrazões enfatizam a ausência de identidade societária entre a executada e a empresa do agravado, bem como a falta de prova de confusão patrimonial ou transferência de bens. A alegação de que um ex-sócio da executada teria trabalhado para a empresa do agravado é considerada irrelevante para fins de sucessão empresarial.

Ônus da prova:

Argumenta que competia aos agravantes o ônus de comprovar a sucessão empresarial de forma concreta, o que não foi feito. A dificuldade na satisfação do crédito não autoriza o redirecionamento contra terceiro sem prova concreta de responsabilidade jurídica.

Em suma, as contrarrazões defendem que a decisão agravada foi correta ao rejeitar a sucessão empresarial, pois não há nos autos os elementos essenciais para sua configuração, como a transferência da unidade econômico-produtiva, a continuidade direta e a ausência de empresa intermediária que rompesse a cadeia.

A priori, faz-se imperioso ressaltar que a matéria devolvida a este Colegiado - responsabilidade patrimonial de terceiro por sucessão de empregadores - é matéria típica e



própria da fase de execução (artigos 10 e 448 da CLT), desprovida de qualquer subordinação ou vínculo com o mérito da condenação fixada no processo de conhecimento, comportando amplo e irrestrito exame de fundo por esta instância revisora.

Superado esse pórtico, passa-se à refutação analítica e pormenorizada das teses que sustentaram a decisão agravada e as contrarrazões do executado:

As contrarrazões sustentam a higidez do julgado ao argumento de que **o imóvel pertence a terceiros**, foi locado por variadas empresas e que o hiato temporal entre as rés obsta a sucessão direta.

O instituto da sucessão trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT) opera-se *ope legis* e prescinde por completo de qualquer negócio jurídico formal, transferência documental ou alienação direta de ativos e maquinários entre a sucedida e a sucessora. Da mesma forma, a circunstância de o imóvel pertencer a terceiros é indiferente. O bem jurídico tutelado pelo direito do trabalho e que se transmite na sucessão não é a propriedade imobiliária, mas sim o **fundo de comércio e a unidade econômico-produtiva** que nele se estabelece.

O decurso de tempo e a ausência de transição imediata de mãos não têm a força de apagar a identidade do estabelecimento quando a clientela virtual, o nicho de mercado e a atividade idêntica são explorados no mesmo ponto comercial de alta densidade específica.

A decisão de origem capitulou diante da **certidão do Oficial de Justiça** de dezembro de 2017, que atestou a presença da empresa "Marcos Roberto Schutz ME" no endereço há cerca de três anos, elegendo referida firma como elemento de ruptura definitiva do liame sucessório.

Ocorre que o exame indiciário e factual revela que a referida empresa intermediária não representou um elemento estranho ou autônomo na cadeia, mas sim o **elo vivo de uma fraude estruturada por ocultação familiar**. O acervo documental revela que a empresa intermediária "Marcos Roberto Schutz ME" ostenta o patronímico da família originariamente devedora e operava em simbiose com outra empresa homônima instalada no mesmo ponto físico: a **Schutz & Schutz Ltda.**

Ao rigor técnico, a utilização de registros formais e fracionamento de CNPJs distintos no seio do mesmo núcleo familiar e comercial traduz ardil para frustrar a eficácia dos provimentos judiciais trabalhistas (artigo 9º da CLT). A pessoa jurídica intermediária não promoveu ruptura alguma; ao contrário, deu continuidade à exploração da marca e do nicho de mercado sob a indisfarçável identificação comercial que une as executadas.



O agravado tenta desqualificar os registros de imagem sequenciais colacionados pelo exequente (período de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2023), aduzindo que as imagens do **Google Street View** indicam mera atividade econômica genérica no local e ostentam denominações comerciais diversas.

Labora em manifesto equívoco o recorrido. As referidas capturas cronológicas de imagem constituem meio de prova digital amplamente admitido pela jurisprudência moderna e, no caso concreto, revelam um dado factual insuperável: **a operação ininterrupta do fundo de comércio sob a idêntica e expressiva insígnia de fachada "Vidro Schutz"**.

A variação nominal formal nos cadastros da Junta Comercial (como a transição para a VERSATEEL ENVIDRAÇAMENTO DE SACADAS LTDA) não elide o fato de que a agravada apropriou-se do ponto comercial, da clientela consolidada e da infraestrutura operacional especializada em vidraria e envidraçamento de sacadas erguida pela devedora principal. As alterações formais de contrato social, endereços prévios ou objeto social apresentadas pelo agravado para simular uma "trajetória autônoma" sucumbem diante do cenário real de absorção do estabelecimento produtivo.

Por fim, a alegação de que **não há identidade de sócios ou confusão patrimonial documentada** não aproveita ao agravado. A sucessão trabalhista configura-se na estrutura objetiva da empresa (empresa-objeto) e não na pessoa dos sócios (empresa-sujeito). O fato intrínseco e incontroverso de que um ex-sócio da executada principal passou a prestar serviços e atuar diretamente na estrutura interna da agravada VERSATEEL é elemento que corrobora a transferência imaterial do *know-how*, da rede de fornecedores e da clientela.

O exequente desincumbiu-se com maestria do ônus probatório que lhe competia (artigo 818, I, da CLT), demonstrando por fatos concretos e encadeamento lógico a permanência da unidade produtiva. O agravado, por seu turno, não logrou produzir contraprova cabal capaz de demonstrar que a instalação de sua empresa no específico nicho e local da devedora decorreu de marcha comercial estritamente isolada e imune à órbita econômica da família Schutz.

A dificuldade de satisfação do crédito trabalhista de natureza alimentar não pode ser blindada por formalidades societárias que mascaram a continuidade de um mesmo negócio econômico.

Configurada, pois, a sucessão empresarial trabalhista, impõe-se a responsabilização solidária e patrimonial da sucessora.



Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de petição para reconhecer a sucessão de empregadores perpetrada e determinar a inclusão da empresa VERSATEEL ENVIDRAÇAMENTO DE SACADAS LTDA (atual Corth Esquadrias Ltda.) e de seu sócio MARCELO FELICIANO DE OLIVEIRA no polo passivo da execução, prosseguindo-se na constrição de bens até a integral satisfação do crédito exequendo.

ACORDAM os membros da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a sucessão de empregadores perpetrada e determinar a inclusão da empresa VERSATEEL ENVIDRAÇAMENTO DE SACADAS LTDA (atual Corth Esquadrias Ltda.) e de seu sócio MARCELO FELICIANO DE OLIVEIRA no polo passivo da execução, prosseguindo-se na constrição de bens até a integral satisfação do crédito exequendo. Custas na forma da lei. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 05 de agosto de 2026, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, os Desembargadores do Trabalho Amarildo Carlos de Lima e Wanderley Godoy Junior. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann. Sustentou oralmente o(a) advogado(a) Divaldo Luiz de Amorim (presencial) procurador(a) de Alipio Pascoal Gama Lopes.

JOSE ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Relator

/cjt



